



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 57/2019-CVM/SIN/GAIN

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2019.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória por não entrega da Declaração Eletrônica de Conformidade (DEC/2017) - Processo CVM SEI nº 19957.000051/2018-06

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recurso interposto pela PRINCÍPIO CONSULTORIA E GESTÃO S/S contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN de aplicação da multa cominatória prevista no artigo 5º, I, da Instrução CVM nº 510/11, pela não entrega, até 31/5/2017, da Declaração Eletrônica de Conformidade (DEC) prevista no caput do artigo 1º, I, da mesma Instrução. A citada multa, no valor de R\$ 2.400,00, refere-se à aplicação de multa diária de R\$ 200,00, calculada sobre 12 dias de atraso, nos termos dos artigos 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/07.
2. Em seu recurso (Doc. 416.069), o interessado argumenta que "Embora tenha ocorrido atraso no envio da declaração de conformidade de 2017, pode-se afirmar que não houve qualquer intenção, por parte do Recorrente em dificultar o acesso desta Comissão às aludidas informações, nem tão pouco impedir o exercício de seu controle fiscalizatório". Ainda, alega que o atraso "deve ser considerado meramente de cunho formal, e considerando os postulados da proporcionalidade e razoabilidade, tais falhas servem tão somente como objeto de recomendação por parte desta Comissão, para se evitar reincidência". solicita a conversão da multa "em recomendação ou advertência", ou "alternativamente reduzir o valor da referida multa de R\$ 2.400,00 o qual se faz desproporcional e desrazoável, haja vista que o ínfimo atraso de 12 dias."
3. Como sabido, a Declaração de Conformidade é documento devido por todos os consultores de valores mobiliários registrados na CVM, estejam ou não exercendo a atividade no momento da entrega, ou ainda, mesmo que não tenham atualizações cadastrais a reportar em relação ao período de referência.
4. Assim, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi expedida em 7/6/2017 notificação específica ao endereço eletrônico "MARCELODIAS.ADVOGADO@GMAIL.COM" (fl. 3 do Doc. 416.069), constante à época nos cadastros do participante (fl. 4 do Doc. 416.069), com o objetivo de lembrá-lo do dever de envio do documento, e alertá-lo do descumprimento do prazo e a incidência, a partir de então, da multa cominatória diária.

5. Quanto às alegações do recorrente, entende a SIN que o recurso não deve prosperar, pois a aplicação da multa não depende da caracterização de qualquer má-fé ou dolo no não envio do documento objeto de cobrança, ou da caracterização de prejuízos financeiros a investidores ou a caracterização de "dificuldades... de controle fiscalizatório" da CVM, como alegado.

6. Por conclusão, em que pese os nossos esforços e apesar das notificações expedidas, o fato é que, como se comprova através da Posição de Entregas de Documentos (fl. 5 do Doc. 416.069), o envio da declaração prevista na norma foi realizado na presente data de 20/6/2017.

7. Em razão do exposto, defendemos que seja mantida a decisão recorrida, razão pela qual submetemos o presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SIN/GAIN.

Atenciosamente,

Daniel Walter Maeda Bernardo

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 18/06/2019, às 05:40, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0762701** e o código CRC **396702CC**.  
*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" 0762701 and the "Código CRC" 396702CC.*